



GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Projeto de Lei nº 191, de 06 de novembro de 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Regime Obrigatório de Plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de porteiras e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Porteiras e a previsão contida no art. 56 da Lei Federal nº 5.991/73, apresenta ao Plenário desta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o regime obrigatório de plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Porteiras, pelo sistema de rodízio, para o atendimento ininterrupto à comunidade, observado os preceitos da Legislação Federal.

Art. 2º - O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias seguirá aos seguintes horários, conforme expedição de alvará pelo órgão competente do município:

I - de segunda à sexta-feira, das 07h:00min até às 18h:00min;

II - aos sábados das 07h:00min até às 12h:00min.

Parágrafo único - Nos sábados, domingos e feriados funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

Art. 3º. O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido nos seguintes dias e horários:

I - de segunda à sexta-feira, das 18h:00min até às 07h:00min do dia seguinte;

II - aos sábados das 12h:00min às 07h:00min, do dia seguinte;

III - domingos e feriados, das 07h:00min às 07h:00min do dia seguinte.

Art. 4º - Durante o plantão de que trata o artigo anterior, a farmácias e drogaria da escala de plantão, deverão ter a permanência de suas portas abertas até às 23h:00min, assim como as demais ficarão impedidas de realizar suas atividades, sob pena de aplicação das sanções do artigo 8.º desta lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

§ 1º - Fica facultado manter suas portas abertas durante vinte e quatro horas, a farmácia e drogaria que estiver na escala de plantão obrigatório daquele dia ou semana.

§ 2º - Após às 23h00 as farmácias e drogarias atenderão no plantão via telefone, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 15 (quinze) minutos o atendimento, sob pena de aplicação das sanções do artigo 8º desta lei.

Art. 5º - A escala de plantão adotará o sistema de rodízio, para que apenas 01 (uma) farmácia ou drogaria permaneça em funcionamento.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos, em plantão ou não, deverão ter afixado, obrigatoriamente, em lugar visível, placa indicativa com o nome do estabelecimento, endereço e telefone do plantonista.

Art. 6º - As farmácias, drogarias e similares, poderão ser dispensadas do plantão obrigatório, desde que solicitem à gestão municipal, por escrito, até o dia 31 de dezembro de cada ano, anterior à elaboração da escala de plantão.

§ 1º - A escala anual de plantão das farmácias e drogarias será estabelecida, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Em casos de solicitação de dispensa, caso fortuito ou força maior, ocorrido após a expedição do Decreto que se refere o parágrafo anterior, no prazo de 10 dias, será editado novo Decreto Municipal com a escala de plantão anual e suas alterações.

Art. 7º - Somente poderão participar dos plantões, os estabelecimentos que possuírem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF/CE, bem como, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - permanência do farmacêutico responsável no estabelecimento durante o plantão;

II - alvará sanitário expedido pelo órgão competente;

III - estoque de drogas e medicamentos suficientes e adequados à demanda, em conformidade às prescrições médicas, para atender as necessidades e a demanda dos consumidores.

Parágrafo Único - As farmácias e drogarias, até o dia 31 de dezembro de cada ano, deverão efetuar alterações e atualizações cadastrais que acharem

Alterado